



TC 026.706/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Gerson David dos Santos (CPF 033.302.816-34, peça 1, p. 271)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Gerson David dos Santos, na condição de prefeito do Município de São Pedro da Água Branca/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de São Pedro da Água Branca/MA por força do Convênio 7855/1997 (processo-FNDE 23034.009125/97-64, peça 1, p. 84; termo de convênio, peça 1, p. 148-164), Siafi 329290 (v. peça 1, p. 30), celebrado com o FNDE, que teve por objeto promover atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sétima do termo de convênio foram previstos R\$ 75.592,00 para a execução do objeto, os quais seriam repassados integralmente pelo concedente, sendo previstos R\$ 13.884,00 para desembolso em 1997 e R\$ 61.708,00 para desembolso em 1998, peça 1, p. 239.

3. Os recursos federais foram repassados em onze parcelas, mediante as ordens bancárias indicadas em anexo (v. Anexo I). Não há notícia, nos autos, das datas dos depósitos dos valores na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 15/9/1997 a 28/2/1999, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Décima Segunda, inciso II (peça 1, p. 241-243).

5. A Prefeitura de São Pedro da Água Branca foi notificada por meio do Ofício-SECEX/DIROF/GECAP 96327/2003, sem data (peça 1, p. 225), entregue em 25/7/2003 (peça 1, p. 227). Não houve resposta da prefeitura a esse expediente.

6. O FNDE emitiu o Ofício-SECEX/DIROF/GECAP 98697/2003, de 2/7/2003 (peça 1, p. 211) para instar o responsável a apresentar a prestação de contas dos recursos repassados, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da comunicação, ou devolver os recursos repassados, mas não teve sucesso na sua entrega (o Aviso de Recebimento voltou com a indicação “mudou-se”, peça 1, p. 215). Em seguida, publicou o Edital de Notificação 342, de 27/8/2003 (peça 1, p. 219 e 253), com o mesmo objetivo. O responsável não atendeu ao edital.

7. Diante do silêncio do responsável, foi instaurada, em 28/9/2003, a presente TCE, por omissão do dever legal de prestar contas (peça 1, p. 46-48), com a inscrição do nome do responsável na conta Diversos Responsáveis do Siafi por meio da Nota de Lançamento 2003NL897199, de 9/10/2003 (v. peça 1, p. 265).

8. O Relatório do Tomador de Contas foi emitido em 19/10/2004 (v. peça 1, p. 277).



9. **Oito anos depois**, em 13/11/2012, a Informação-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 579/2012 (peça 1, p. 4-10) propôs a autuação do processo de TCE e o ajuste nos lançamentos da responsabilidade do Sr. Gerson David dos Santos no Siafi, o que foi acolhido pela autoridade competente (v. peça 1, p. 10). Acertos no registro da inscrição da responsabilidade foram realizados em 28/7/2004 (2004NL003129, peça 1, p. 54), 17/10/2007 (2007NL002281, peça 1, p. 60), 20/8/2010 (2010NL001488, peça 1, p. 68), 26/11/2012 (2012NL002280, peça 1, p. 76).

10. Autuada a TCE em 10/12/2012 (processo-FNDE 23034.004779/2012-92, peça 1, p. 2), foi emitido novo Relatório de TCE em 28/1/2013 (peça 1, p. 303 a 313), concluindo pela responsabilidade do Sr. Gerson David dos Santos pelo débito apurado.

11. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 8/3/2013 (v. peça 1, p. 321 e 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 17/7/2013 (peça 1, p. 323-325). Em 31/7/2013, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 327) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 328), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 30/8/2013 (peça 1, p. 329). A TCE foi protocolada neste Tribunal em 2/9/2013 (v. chancela, peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

12. Como se observa na ordem bancária 98OB59023, de 17/4/1998 (UG/Gestão 153173/15253), os valores referentes ao exercício de 1997 foram liberados em 1998 (peça 1, p. 176). Por outro lado, no extrato de ajuste de apostilamento juntado à peça 1, p. 197, registrou-se o empenho, para 1998, dos valores de R\$ 10.507,00, R\$ 6.654,00, R\$ 5.417,00 e R\$ 42.867,00, o que totalizou R\$ 65.445,00, o que ajustou o valor a ser empenhado em 1998 em R\$ 3.737,00 a mais do que o inicialmente previsto no termo de convênio (R\$ 61.708,00, cf. item 2 acima). Ocorreu, todavia, que apenas R\$ 65.116,00 foram liberados, como se apura no Quadro 1 do Anexo I, deduzindo-se do valor total (R\$ 79.000,00) o valor referente ao exercício de 1997 (R\$ 13.884,00).

13. Há dúvidas quanto à conta utilizada para receber os recursos do convênio. Em consulta aos dados da Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA por ela informados, a conta corrente a ser utilizada seria a conta 001/0554/78426-5 (Banco do Brasil, **Agência Imperatriz/MA**, conta corrente: peça 1, p. 88, peça 3, p. 1). Tal informação foi corroborada pelo próprio Banco do Brasil, que também indicou ser essa a conta a utilizar-se para receber recursos do Pnae (v. peça 1, p. 102). É a conta, inclusive, informada no Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 164).

13.1. Expediu-se, em 12/12/1997, a ordem bancária 97/0B11901, para crédito da primeira parcela do convênio na conta corrente 001/0554/78426-5 (Banco do Brasil, **Agência Imperatriz/MA**, conta corrente), a qual foi cancelada pela ordem bancária 97OB70883, de 16/12/1997, por domicílio bancário do favorecido inexistente (v. peça 1, p. 181). Em 23/12/1997, foi emitida a ordem bancária 97OB13454, também para crédito da primeira parcela do convênio na conta corrente 001/0554/78426-5 (Banco do Brasil, **Agência Imperatriz/MA**, conta corrente), a qual também foi cancelada (ordem bancária 97OB70923, de 25/12/1997), por domicílio bancário do favorecido inexistente (v. peça 1, p. 179).

13.2. Extrato da execução orçamentária e financeira do convênio referente aos recursos empenhados em 1997, datado de 8/12/1998, indicava a conta corrente 001/1342/58027-9 (Banco do Brasil, **Agência Rondon do Pará/PA**, conta corrente, v. peça 3, p. 1), como sendo a conta do convênio (peça 1, p. 195). Ainda assim, a ordem bancária 98OB04979, de 9/3/1998, referente à tentativa de pagamento da primeira parcela do convênio (peça 1, p. 174), indicou a conta 001/2657/50002-X (Banco do Brasil, **Agência São Pedro da Aldeia-RJ**, conta corrente, v. peça 3, p. 1) como sendo a destinatária do recurso (peça 1, p. 174).

13.3. Em informação prestada pelo então Secretário Municipal de Educação do município em apreço, datada de 11/3/1998, verifica-se que não teriam sido feitos créditos na conta 001/1342/58027-9



(Banco do Brasil, **Rondon do Pará/PA**, conta corrente), que, então, se prestaria à movimentação dos recursos do convênio em questão (peça 1, p. 168). Tem-se, ainda, que em 17/4/1998 foi emitida a ordem bancária 98OB59023 (peça 1, p. 176), que indicava o cancelamento da ordem bancária 98OB04979 e a reemissão do repasse para a conta 001/1342/58027-9 (Banco do Brasil, **Rondon do Pará/PA**, conta corrente). Referida conta é indicada no extrato da execução orçamentária e financeira do convênio referente aos recursos empenhados em 1998, datado de 25/2/1999 (peça 1, p. 197) como sendo a conta do convênio (peça 1, p. 197). A propósito, as ordens bancárias emitidas em 1998, conforme peça 3, p. 4-13) foram todas emitidas em favor dessa conta corrente de **Rondon do Pará/PA**.

13.4. Do exposto, não se tem certeza de que os recursos foram efetivamente disponibilizados para aplicação pela Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, considerando os registros de movimentação financeira para agências fora do Estado do Maranhão (Agências **Rondon do Pará/PA** e **São Pedro da Aldeia/RJ**).

13.5. Esses recursos podem ter ficado em conta ou até ter sido transferidos para a conta da prefeitura em Imperatriz/MA, devolvidos ou recuperados pelo FNDE. Assim, com o fito de esclarecer se há débito e qual(is) seria(m) o(s) responsável(is), seria necessário obter, junto ao Banco do Brasil, informação acerca de quem eram os responsáveis pela movimentação das contas bancárias 001/0554/78426-5, 001/2657/50002-X e 001/1342/58027-9, cópia dos extratos bancários das referidas contas desde janeiro de 1998 até agosto/2014 ou até o seu encerramento.

14. Observou-se que, no que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 3º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **5.034 dias** entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (28/2/1999, v. subitem 4) e a autuação da TCE (10/12/2012, subitem 10), a indicar a necessidade de, **oportunamente, dar ciência**, ao Fundo Nacional de Saúde, do retardamento injustificado na instauração do processo 23034.009125/97-64, correspondente à TCE do Convênio 7855/1997 (Siafi 329290), implicou em inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 3º da IN-TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

15. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelo(s) ato(s) de gestão inquinado(s) e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 13.5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações **em relação às contas correntes abaixo**, referentes ao período de 1º/1/1998 até agosto de 2014 ou até o seu encerramento, contas essas utilizadas para movimentação financeira dos recursos repassados a título do Convênio FNDE 7855/1997:

Agência	Conta corrente
0554	78426-5
2657	50002-X
1342	58027-9



- a.1) nome dos responsáveis pela sua movimentação;
- a.2) cópia dos cartões autógrafos dos responsáveis pela sua movimentação;
- a.3) cópia dos extratos bancários.

Secex/MA, 2ª DT, em 1º de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Alberto de Sousa Rocha Júnior

AUFC – Mat. 6482-3



ANEXO I

QUADRO 1 – TRANSFERÊNCIAS DO CONCEDENTE

NR. ORDEM	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO DA OB	REFERÊNCIA
1	1998OB058113	10.507,00	13/3/1998	Peça 1, p. 197
2	1998OB059023	13.884,00	17/04/1998	Peça 1, p. 176
3	1998OB059929	6.654,00	23/04/1998	Peça 1, p. 197
4	1998OB064061	5.417,00	19/05/1998	Peça 1, p. 197
5	1998OB068294	6.544,00	26/06/1998	Peça 1, p. 197
6	1998OB018056	4.581,00	22/07/1998	Peça 1, p. 197
7	1998OB023222	6.544,00	27/08/1998	Peça 1, p. 197
8	1998OB026350	6.871,00	26/09/1998	Peça 1, p. 197
9	1998OB031838	5.890,00	21/11/1998	Peça 1, p. 197
10	1998OB036166	6.544,00	11/12/1998	Peça 1, p. 197
11	1998OB010123	5.564,00	30/12/1998	Peça 1, p. 197
TOTAL		79.000,00		

Fonte: Consulta Sia fi, peça 1, p. 38-40 (UG/Gestão 153173/15253)

Nota:

(1) Conta 580279, Agência 1342, Banco do Brasil (v. peça 1, p. 176, 197)